



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

## **PARECER JURÍDICO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2022-020-PMVN**

***PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2022-020-PMVN. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO TUCUPI NO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA, DE ACORDO COM CONVÊNIO Nº 43/2022- SEDAP. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. FASE INTERNA. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.***

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL, SEUS ANEOS E DEMAIS ATOS RELATIVOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 9/2022-020-PMVN.

## **1. RELATÓRIO.**

O presente parecer trata-se de consulta da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré sobre a possibilidade e adequação legal da minuta do edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2022-020-PMVN, para registro de preços, do tipo menor preço por item, destinado à **aquisição de Equipamentos para o Projeto Tucupi no Município de Vigia de Nazaré/PA, de acordo com CONVÊNIO Nº43/2022 – SEDAP. PROCESSO Nº 2022/149988. EMENDA PARLAMENTAR 22DFC33905.**

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Primordialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar ou não pelo acolhimento das presentes razões ou não.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

A Administração Pública, para a contratação de serviços ou aquisição de produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da constituição federal de 1988, e art. 2º da Lei 8.666/93, como pode se ver a seguir na transcrição dos dispositivos citados. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Desta forma, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos e produtos, que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no art. 37, caput e incisos da Constituição Federal.

Desta forma, há a possibilidade do Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, ao mesmo tempo que permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o poder público celebra. É por meio deste instrumento que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que culminaria em prejuízos para a sociedade como um todo.

Pois bem, cuida o presente caso de Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2022-020-PMVN destinado à **Aquisição de Equipamentos para o Projeto Tucupi no Município de Vigia de Nazaré/PA, DE ACORDO COM CONVÊNIO Nº 43/2022–SEDAP. PROCESSO Nº 2022/149988. EMENDA PARLAMENTAR 22DFC333905**

Faz-se mister ressaltar que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Assim, observa-se o disposto nos artigos 1º e parágrafo único e 2º, §1º, da Lei nº 10.520, que trata sobre o Pregão.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**

Rua Professora Noêmia Belém, n.º 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*Art. 2º (...)*

*§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.*

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual aduz:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Ainda, para que seja realizada a licitação pela modalidade Pregão Eletrônico, é necessário observar o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, o qual transcreve-se abaixo.

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*
- II - termo de referência;*
- III - planilha estimativa de despesa;*
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
- V - autorização de abertura da licitação;*
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII - edital e respectivos anexos;*
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
- IX - parecer jurídico;**
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*
- XI- proposta de preços do licitante;*
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*
  - a) os licitantes participantes;*
  - b) as propostas apresentadas;*
  - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
  - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*
  - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*
  - f) a aceitabilidade da proposta de preço;*
  - g) a habilitação;*
  - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
  - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
  - j) o resultado da licitação;*
- XIII - comprovantes das publicações:*
  - a) do aviso do edital;*
  - b) do extrato do contrato; e*
  - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*
- XIV - ato de homologação.*

*§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

*§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.*

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital e do contrato do Pregão Eletrônico em epígrafe, contém os requisitos legais necessários, partindo de uma autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto, justificando a necessidade de contratação, expondo a previsão orçamentária para o feito. Há também o plano de trabalho do referido Convênio, para fins de especificação do objeto e cronograma.

Ainda, ficou demonstrada a viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude, e o Pregoeiro designado para conduzir o certame.

Destarte, tendo observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao prazo legal mínimo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, qual seja de 08 (dias) úteis. Contados entre a publicação do anúncio de abertura do certame e sua efetiva realização.

Ademais, temos no presente caso licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente autuada, numerada segundo série anual e instruída com o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Pará e o Município de Vigia de Nazaré.

No todo, a tramitação aparenta a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, *opina-se* pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na legislação, Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer. SMJ.

Vigia de Nazaré/PA, 05 de setembro de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB-PA 17.067**